



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1504396-68.2023.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante MUNICÍPIO DE ANDRADINA, é apelado KATIA MICHELE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.220 [DIGITAL]

Apelação nº 1504396-68.2023.8.26.0024

Apelante: Município de Andradina

Apelada: Katia Michele da Silva

Comarca: Andradina

APELAÇÃO – Execução fiscal – ISS – Exercício de 2018 a 2022. Sentença que acolheu exceção de pré-executividade para extinguir o feito por prescrição. Pretendido afastamento da verba honorária. Descabimento. Aplicação dos princípios da causalidade e da sucumbência. Possibilidade, contudo, de redução para 20% sobre o valor atualizado da causa, percentual que bem atende os critérios previstos nos incisos I a IV do §2º, do art. 85, do CPC. Recurso provido.

Apelação em face de sentença (fls. 146/148) que acolheu exceção de pré-executividade e extinguiu execução fiscal¹ para cobrança de ISS dos exercícios de 2018 a 2022, reconhecendo inexistência do fato gerador.

Houve pedido de extinção do feito pelo exequente (fls. 129).

Sucumbente, o Município foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.587,80.

Sustenta que “*o r. juízo não observou os parâmetros mínimos e máximos (...) na fixação dessas verbas sucumbenciais*”.

Defende que “*a demanda se mostra de baixa complexidade e a matéria tratada é recorrente neste Tribunal*”.

Contrarrazões às fls. 174/177.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A verba honorária é devida pela Fazenda Pública, tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, movida pelos princípios da causalidade e da sucumbência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

¹ Valor em 28.12.2023: R\$ 2.062,77.

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80.

1. A extinção da execução fiscal depois de **citado o contribuinte, desde que tenha contratado advogado e praticado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários.**

2. Agravo regimental improvido”² (grifo nosso).

Por outro lado, ressalta-se que o § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil estabelece que *“Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos”*.

Na hipótese, considerando o valor da execução fiscal extinta, que reflete o proveito econômico obtido pela executada, além da baixa complexidade da matéria de defesa, verifica-se que a verba honorária foi fixada em montante excessivo.

Nesse quadro, cabível a redução dos honorários para 20% sobre o valor atualizado da execução, quantia suficiente para remunerar o trabalho do profissional.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Relator

² STJ, AgRg no REsp 890.971/SP, DJU de 15.03.07; no mesmo sentido: REsp 1185036/PE, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 08/09/2010.